

**PROJETO DE LEI N° 3.054, DE 2000
(Apenso o PL nº 3.163/00)**

**Autor : Deputados MILTON TEMER e JOSÉ GENOÍNO
Relator: Deputado JOÃO HERMANN NETO**

**VOTO (Vista)
(Deputado ALBERTO FRAGA)**

I

Trata-se de projetos de lei apresentados nesta Legislatura, que têm por finalidade revogar a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, Lei de Segurança Nacional.

As matérias foram distribuídas a esta Comissão, onde receberam parecer favorável do seu relator, o nobre Deputado João Hermann Neto.

Julga , o eminentíssimo relator, que a revogação da citada Lei torna-se necessária " em face de sua incompatibilidade com o texto constitucional vigente e da eventualidade de que venha a ser invocada contra manifestações populares, sindicatos e partidos políticos".

Concluindo o seu voto, o Deputado João Hermann Neto manifestou-se pela aprovação do PL N° 3.054/00 e do PL nº 3.163/00, recomendando, em caso de aprovação do seu parecer, a prejudicialidade do PL nº 3.163/00, nos termos regimentais.

II

Peço licença ao ilustre relator e a meus nobres pares nesta Comissão para manifestar entendimento divergente.

Antes de entrar no mérito da questão, entendemos necessário que se apresente, ainda que de forma sucinta, a cronologia a seguir:

- no ano de 1990, o Poder Executivo, remeteu ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4783/90, que introduzia no Código Penal Comum um título relativo aos

crimes contra o Estado Democrático e a Humanidade e revogava a Lei de Segurança Nacional;

- em 18 Mai 2000, foi apresentado, em plenário, o PL nº 3054, o qual em 24 de maio do mesmo ano, foi apensado ao PL nº 4783/00;
- no dia 30 Mai 2000, foi instituída, no âmbito do Ministério da Justiça, uma Comissão Especial para realizar estudos sobre a necessidade de revisão da Lei nº 7.170/83;
- em dezembro de 2000, o Executivo, em Aviso nº 2188/2000, solicitou a retirada do PL nº 4783/90 de pauta, fazendo com que o PL nº 3054/00 passasse a tramitar isoladamente, até que tivesse a si apensado o PL nº 3.163/00.

Os PL em tela visam, apenas, a revogar a citada Lei sem apresentar qualquer outra alternativa para substituí-la.

A Constituição Federal, ao dispor sobre a questão, tutela a ordem constitucional e o Estado democrático, conforme se observa na transcrição abaixo:

"Art 5º.....
XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático."

Conforme se observa, as ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático, são condutas que caracterizam crime.

Para respaldar a nossa argumentação, fomos buscar no texto da atual Lei de Segurança Nacional os dispositivos, abaixo transcritos, que tipificam como crime condutas que lesam bens jurídicos tutelados pela Constituição Federal:

"Art.1º Esta lei prevê os crimes que lesam e expõem a perigo de lesão:
I - a integridade territorial e a soberania nacional;
II - o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito;
III - a pessoa dos chefes dos Poderes da União.

Art. 17. Tentar mudar, com emprego de violência ou grave ameaça, a ordem, o regime vigente ou o Estado de Direito.

Art 18. Tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos."

Os dispositivos acima transcritos foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 e estão em plena vigência e com total eficácia.

Assim, entendemos que não cabe limitar a nossa discussão ao mérito da necessidade de se revogar a Lei de Segurança Nacional ou da sua adequação à situação política atual do País. Por outro lado, na parte formal, afirmar que a revogação total desta Lei provocará um vazio legislativo no sistema jurídico nacional e, consequentemente, uma indesejável insegurança jurídica.

Ora, se os delitos tipificados pela Lei de Segurança Nacional não têm sido, atualmente, perpetrados, não há porque, só por isso, revogar a norma incriminadora, apenas pelo fato de a mesma ter surgido numa época de exceção.

A melhor técnica orienta o legislador a revogar expressamente a norma anterior por intermédio de norma nova. Se assim não o fizer, a regra da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, que é a Lei das Leis, ensina que a norma anterior incompatível com a posterior fica tacitamente revogada.

Contudo, o mero desuso da lei não obriga o legislador a revogá-la, a não ser no caso do surgimento de lei que discipline a mesma matéria de forma diferente.

Ademais, o futuro é incerto. Enquanto não sobreviver norma para tratar dos crimes contra a Segurança Nacional, deve continuar vigendo a Lei nº 7.70, de 1983, sob pena de aquelas condutas tão reprováveis não serem tipificadas.

Entendemos, portanto, que o projeto *sub examine* não coaduna com a técnica de integração do ordenamento jurídico e expõe a Nação à falta de dispositivos que possam contribuir para a sua segurança.

Pelo exposto, somos de parecer que a proposição em pauta não deva prosperar, solicitando o apoio dos nobres pares no sentido da sua rejeição.

Sala da Comissão, em _____ de novembro de 2001.

**ALBERTO FRAGA
Deputado Federal**

PMDB/DF